



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032743-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ADAILTON DE PAULA E SILVA, é agravado MAURÍCIO BEZERRA DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8612

Agravo de Instrumento nº 2032743-58.2025.8.26.0000

Comarca: Franca

Agravante: Adailton de Paula e Silva

Agravado: Maurício Bezerra de Araújo

Juiz(a): Dra./Dr. Humberto Rocha

Agravo de instrumento. Condomínio. Ação de embargos de terceiro. Decisão que determinou o cumprimento do v. acórdão. Determinação de andamento do feito. Justiça gratuita. Decisão anterior que determinou a juntada de documentação hábil para análise do pedido. Cumprida parcialmente a juntada da documentação para a análise da alegada hipossuficiência. Necessidade da benesse não configurada. Elementos dos autos que não evidenciam a necessidade da benesse. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da respeitável decisão de fls. 10 destes autos, proferida na ação de embargos de terceiro, que determino o cumprimento do v. acórdão, intimando-se a parte autora para “dar regular andamento ao feito, conforme preclusa decisão de fls. 113/114”.

Irresignado, insurge-se o agravante alegando, em síntese, que a decisão recorrida não se pronunciou sobre os pedidos que fez anteriormente ou sequer analisou os documentos trazidos que possuem o condão de demonstrar a necessidade da manutenção da justiça gratuita. Alega a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais e que esclareceu na petição de fls. 117/121 sobre a

necessidade de manutenção do benefício. Requer a concessão de efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida, com a concessão da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e processado com a concessão do efeito suspensivo..

Dispensada a vinda de contraminuta.

É o relatório.

A decisão recorrida, é de seguinte teor:

“(…)

1. Cumpra-se o V.Acórdão, intimando-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, conforme preclusa decisão de fls. 113/114.

2. No silêncio, cumpra-se o disposto no parágrafo 1º. do artigo 485 do CPC, intimando-a pelo DJE para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se carta de intimação da parte autora a suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int”.

Inicialmente, transcrevo a decisão de fls. 113/114:

“1. Sob a retórica de ser "aposentado" (sic - petição inicial), a parte embargante postulou e conseguiu o beneplácito da justiça gratuita, por decisão de fls. 31,item 6.

Porém, vejo por bem cassar-lhe tal beneplácito pelas razões abaixo alinhadas, acolhendo a preliminar de indevida concessão de gratuidade de justiça.

É que o próprio veículo que se discute a propriedade objeto destes embargos foi adquirido pelo valor declarado de R\$ 38.000,00 (documento de fls. 16).Ainda, o embargante tem em seu nome outros dois veículos, conforme pesquisa realizada por mim, nesta data, no sistema Renajud: Fiat/Punto Essence1.6, ano/modelo 2013, placa FIR-6152; e, Fiat/Punto ELX 1.4, ano/modelo 2009/2010,placa ELX-CZG-4355. Lynk:<https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-insercao.Jsf>.

Declinou em seu exórdio residir na Rua Doutor Pláucio Ângelo Presotto, 2524, Vila Santa Cruz, nesta cidade de Franca, Estado de São Paulo, no entanto, não comprovou a título lá reside, se imóvel de sua propriedade ou alugado.

E mais. Contratou advogado particular as suas expensas para propositura desta ação, o que se vê juntada da procuração de fls. 13, não se valendo de Defensor Público ou Advogado nomeado pelo convênio com a Defensoria Pública deste Estado.

Enfim, os motivos elencados demonstram, à saciedade, que a capacidade financeira do embargante é incompatível com a alegada pobreza a que refere a Lei 1.060/50 e art. 5º, LXXIV, da Constituição da República de 1.988, o que recomenda a cassação da justiça gratuita outrora lhe concedida; que aliás é dever funcional do magistrado (art. 35, inciso VII da Lei Complementar 35/79). Assim, cassado que foi o beneplácito da Lei 1.060/50 à parte embargante determino-lhe o recolhimento da taxa judiciária é pressuposto processual (artigos 320 e 321, ambos da Lei 13.105/15 Novo CPC), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (artigos 321 caput e 485, IV, ambos do CPC).

2. Faculto ao Embargado, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das suas 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda; de certidões de propriedade de imóveis e de veículos; e, de extrato bancário referente aos últimos 12 (doze) meses de sua conta corrente e aplicações financeiras.

A oportunidade ora lhe outorgada é para exame da benesse da justiça gratuita, ciente de que a omissão importará no indeferimento ou revogação do benefício referido” (grifei).

O agravante apresentou a manifestação de fls. 117/121, com documentos de fls. 122/133, sendo proferida a decisão de fls. 134, “Rejeito o pedido de justiça gratuita formulada pelo embargado, porque transcorreu in albis o prazo para comprovar sua necessidade, nos termos determinado na decisão de fls. 114, item 2”.

Com efeito, o agravante deixou de colacionar aos autos as declarações de renda, bem como extrato bancário referente aos últimos 12 (doze) meses de sua conta corrente e aplicações financeiras, como determinado pelo d. magistrado “a quo”, o que ensejou o indeferimento da justiça gratuita.

Ressalta-se que igualmente deixou de apresentar dita documentação com as razões recursais.

A respeito da matéria, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO DE QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DAS PARTES – NÃO OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES PARA COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261321-23.2020.8.26.0000; Relator Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Não demonstrada a alegada hipossuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais - **Juntada de faturas de cartão de crédito incompletas**, informe de rendimentos com indicação de cinco empréstimos de valores de parcelas elevadas e incompatíveis com os ganhos indicados - Nenhuma declaração de imposto de renda foi juntada, não sendo possível saber quais são os reais ganhos do autor, se tem outras rendas, despesas, bens e rendimentos além da aposentadoria de pouco mais de dois salários mínimos - Os documentos juntados indicam despesas elevadas, incompatíveis com os ganhos informados - Mantido o indeferimento da justiça gratuita - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273174-92.2021.8.26.0000; Relator Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2022; Data de Registro: 26/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU GRATUIDADE PROCESSUAL – DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCOMPLETA, COM SUPRESSÃO DA

PARTE DE DECLARAÇÃO DE BENS – DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA NÃO CUMPRIDA - SITUAÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2145513-38.2018.8.26.0000; Relatora Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2018; Data de Registro: 02/08/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita - Intimação para comprovação da hipossuficiência – **Não atendimento à determinação juntando documentação incompleta - Necessidade do benefício não comprovada** - Renda mensal superior a três salários mínimos – Pleito de concessão do benefício indeferido - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197011-13.2017.8.26.0000; Relator Costa Netto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017).

Ação de obrigação de fazer – Justiça Gratuita – **Intimação para comprovação da hipossuficiência – Autor não atendeu à determinação juntando documentação incompleta** – De rigor o indeferimento da gratuidade e a determinação de recolhimento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa, face à desistência da ação – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044118-37.2017.8.26.0000; Relator Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2017; Data de Registro: 29/08/2017).

Gratuidade Judiciária – Indeferimento – Inconformismo – Não Acolhimento – **Juízo de origem que determinou a juntadas das últimas declarações de imposto de renda – Documentação que veio aos autos de forma incompleta** – Ausência de explicação para o não cumprimento da determinação – Ausência de emprego formal e baixa movimentação bancária que não constituem, por si só, prova da insuficiência de recursos – **Não atendimento da necessidade de explicação acerca da falta da documentação exigida** – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225939-66.2020.8.26.0000; Relator Grava Brazil; Órgão

Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial;
Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E
CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento:
02/10/2020; Data de Registro: 02/10/2020).

Ademais, o fato de o agravante possuir despesas mensais, não é óbice ao pagamento das custas processuais, como já decidiu esta C. Corte:

Embargos à execução – prestação de serviços advocatícios – justiça gratuita – pedido negado – decisão mantida – **prova nos autos de que o agravante, apesar de detentor de várias dívidas, tem arcado com suas despesas mensais, a permitir a inclusão dos custos deste processo** – agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2068881-05.2017.8.26.0000; Relator Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017)

“Importante salientar que o fato de o recorrente possuir débitos ou, ainda, dívidas em seu nome, por empréstimos consignados junto a instituições financeiras, não o impede de arcar com as custas do processo” (TJSP; Agravo de Instrumento 2006662-82.2019.8.26.0000; Relator Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2019; Data de Registro: 11/02/2019).

Além disso, *“Embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade”* (AgRg nos EREsp n. 1.502.212/SC, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 14/6/2019).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida.

À vista dessas considerações, e diante da ausência de recolhimento do preparo deste recurso, determina-se que o agravante o faça no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do CPC, cabendo ao D. Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator